



Pirassununga, 5 de outubro de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei nº 108/2026

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Assunto:** *Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pirassununga para o Exercício Financeiro de 2027 (Lei Orçamentária Anual, LOA 2027)*

## Parecer Jurídico

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 108/2026. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA 2027) DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. AVALIAÇÃO DOGMÁTICA DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. 1. RELATÓRIO PROCESSUAL. REGULARIDADE NA SUBMISSÃO E AUTUAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. FIXAÇÃO DA DESPESA E ESTIMATIVA DA RECEITA GLOBAL EM R\$ 510.151.420,86. 2. COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIA FINANCEIRA LOCAL (CRFB/1988, ART. 30, I, E ART. 165, III). INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (CRFB/1988, ART. 165, CAPUT). 3. ADEQUAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LCF Nº 101/2000). OBSERVÂNCIA APARENTE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO (46,28% DA RCL) ABAIXO DO LIMITE DE ALERTA (48,60%) E DO MÁXIMO LEGAL (54,00%). CUMPRIMENTO DAS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE (29,10%) E DA EDUCAÇÃO (27,62%). VÍCIOS DE INSTRUÇÃO NO ANEXO I (RENÚNCIA DE RECEITA COMPENSADA GERICAMENTE POR CRESCIMENTO VEGETATIVO) E NO ANEXO II (DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO LANÇADAS COMO SEM EFEITO). DADOS INSUFICIENTES QUANTO À MARGEM DE EXPANSÃO DO PLANO PLURIANUAL E DA TABELA 8 DO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO: "NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFERIR". 4. INCIDÊNCIA DE PRECEDENTES QUALIFICADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPERATIVIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO E DA SIMETRIA (STF, ADI 6.308 E ADI 2.680). INCONSTITUCIONALIDADE DE AUTORIZAÇÕES DE SUPLEMENTAÇÃO GENÉRICAS E EXCESSIVAS QUE ESVAZIAM A DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR (STF, ADI 7.643 MC-REF). EXIGÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E PLANO DE TRABALHO NAS EMENDAS IMPOSITIVAS (STF, ADPF 854 E ADI 7.697). APERFEIÇOAMENTO DOS REGIMES UNICAMERAIS AO TETO DE 1,55% DA RCL (STF, ADI 7.869) E CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL LIMINAR NA ADI TJSP Nº 2153340-22.2026.8.26.0000 QUE FIXOU O TETO MUNICIPAL EM 1,2% DA RCL DE 2025. IMPERATIVIDADE DO ART. 113 DO ADCT PARA RENÚNCIAS DE RECEITA (STF, ADI 5.816). 5. CONSEQUENCIALISMO E IMPACTOS PRÁTICOS (LINDB, ARTS. 20 E 21). PREVALÊNCIA DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. EXISTÊNCIA DE COLCHÃO FINANCEIRO NAS ÁREAS SOCIAIS. ADOÇÃO DA



DOCTRINA DA SANABILIDADE MEDIANTE EMENDAS CORRETIVAS NO LEGISLATIVO EM DETRIMENTO DA REJEIÇÃO TOTAL. 6. TÉCNICA LEGISLATIVA (LCF Nº 95/1998). PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA INTEMPESTIVA - VICIO FORMAL QUE PODE IMPLICAR CONSEQUENCIAS EXTERNAS AO PROCESSO LEGISLATIVO ESPECÍFICO DO PL 108/2026, NÃO IMPLICANDO EM REJEIÇÃO SUMÁRIA (ART.20ss LINDB). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS CLÁUSULAS DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DA LDO E DO PPA POR LEIS POSTERIORES (ARTS. 11 E 14). NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO CONTÁBIL DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PURA DA RESERVA DE SUPORTE ÀS EMENDAS PARLAMENTARES. 7. CONCLUSÃO. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À ADOÇÃO DE EMENDAS SANATÓRIAS E ADEQUAÇÕES DOCUMENTAIS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E FINANCEIRA.

## Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 108/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo qual é estimada a receita e fixada a despesa do Município para o exercício financeiro de 2027.

O encaminhamento da proposição orçamentária foi formalizado mediante o Ofício nº 117/2026/GOV, subscrito pelo Prefeito Municipal, contendo a mensagem de justificativa do projeto e a indicação do cumprimento das normas postas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Municipal nº 6.620/2026 (Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO 2027) e na Lei Municipal nº 6.544/2025 (Plano Plurianual, PPA 2026/2029).

Registra-se que o protocolo formal do Projeto de Lei nº 108/2026 foi efetuado perante a Secretaria da Câmara Municipal de Pirassununga sob o nº 5881/2026, no dia 01 de outubro de 2026, às 17:48 horas.

Constata-se a intempestividade na apresentação da referida propositura orçamentária, haja vista ter sido descumprido o prazo limite estipulado pelo artigo 7º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de



Pirassununga, no qual é fixado o encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

Considerando que o encerramento do exercício financeiro é determinado em 31 de dezembro por força da coincidência com o ano civil estipulada pelo artigo 34 da Lei Federal nº 4.320/1964, verifica-se que o termo final para o protocolo da proposta orçamentária exauriu-se no dia 30 de setembro de 2026, caracterizando-se a inobservância da tempestividade regimental e formal exigida pela legislação municipal.

Pela proposta apresentada, o Orçamento Geral do Município para o exercício de 2027 foi fixado no montante consolidado de R\$ 510.151.420,86 (quinhentos e dez milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

A distribuição do montante abrange a receita e despesa da Administração Direta (Prefeitura Municipal e Câmara Municipal) no valor de R\$ 425.586.420,86 e da Administração Indireta (Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga, SAEP) no valor de R\$ 84.565.000,00. No tocante ao Poder Legislativo (Câmara Municipal), foi fixada a dotação de R\$ 12.000.000,00, a ser custeada integralmente por transferência financeira do duodécimo via Fonte 01.

Instruíram a propositura orçamentária os seguintes anexos e demonstrativos técnicos:

1. **Minuta do Projeto de Lei nº 108/2026**, contendo quinze artigos distribuídos em três capítulos;
2. **Ofício nº 117/2026/GOV**, veiculando a mensagem de justificativa da proposta;
3. **Anexo I (Demonstrativo 7 do AMF da LRF)**, relativo à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita no valor de R\$ 1.579.500,00 anuais para o triênio 2027 a 2029;



4. **Anexo II (LRF, arts. 5º, II, e 17)**, atinente às Medidas de Compensação ao Aumento das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
5. **Demonstrativo de Incentivos e Benefícios Fiscais (LRF, art. 5º, IV)**;
6. **Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF, art. 212)**, fixando a aplicação de R\$ 99.529.278,90 (27,62% dos impostos);
7. **Demonstrativo das Ações e Serviços Públicos de Saúde (CF, art. 198, § 2º, III)**, estabelecendo o aporte de R\$ 114.914.055,23 (29,10% dos impostos);
8. **Demonstrativo de Despesas com Pessoal do Poder Executivo**, fixado em 46,28% da Receita Corrente Líquida;
9. **Quadros Sintéticos e Analíticos de Detalhamento da Receita e da Despesa por Fontes, Funções, Programas e Órgãos.**

O processo foi remetido à Diretoria Jurídica em 05 de outubro de 2026 para emissão de parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura.

Para fins de avaliação da juridicidade do projeto de lei objeto, torna-se necessário a observação da compatibilidade do **Projeto de Lei nº 108/2026** (Lei Orçamentária Anual, LOA 2027) em face da **Lei Municipal nº 6.620/2026** (Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO 2027) e da **Lei Municipal nº 6.544/2025** (Plano Plurianual, PPA 2026/2029).

A apreciação comparativa fundamenta-se nos preceitos do artigo 165, parágrafos 1º, 2º e 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) e da Lei Federal nº 4.320/1964.



## **Compatibilidade em relação à LDO (Lei Nº 6.620/2026)**

### **Elementos de Compatibilidade com a LDO**

Foi encartado o artigo 10 no Projeto de Lei nº 108/2026, pelo qual são atualizadas as metas de receita, despesa e resultados primário e nominal para o exercício de 2027, em estrita consonância com a permissão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 6.620/2026.

Foi incluída no artigo 6º, inciso I, do projeto de lei a autorização para a abertura de créditos suplementares com esteio no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, atendendo-se às diretrizes insculpidas no artigo 21 da LDO 2027.

Foi fixada a Reserva de Contingência Pura na quantia de R\$ 250.000,00 na Secretaria Municipal de Finanças, atingindo o montante consolidado de R\$ 5.274.259,06 na Administração Direta, assegurando-se o cumprimento do artigo 5º da LDO 2027 e do artigo 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi consignada a quantia de R\$ 5.024.259,05 no Projeto de Lei nº 108/2026 (equivalente a 1,2% da RCL estimada), respeitando-se o teto máximo de 2% estipulado no artigo 23, parágrafo 3º, da LDO 2027 e no artigo 120-A da Lei Orgânica Municipal.

Foram delineadas as dotações de R\$ 99.529.278,90 para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (27,62% dos impostos) e de R\$ 114.914.055,23 para as Ações e Serviços Públicos de Saúde (29,10%), mantendo-se a preservação das vinculações constitucionais exigida no artigo 6º da LDO.



## Elementos de Incompatibilidade com a LDO

Foi estabelecido nos artigos 11 e 14 do Projeto de Lei nº 108/2026 que a LDO se considera modificada por qualquer lei posterior que altere programas ou valores, o que enfraquece a função de norma norteadora prévia conferida pelo artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, **ensejando natural mitigação da Primazia Normativa da LDO para o orçamento municipal do próximo exercício.**

Foi fixada a autorização para **abertura de créditos suplementares no patamar de 20%** do total da despesa fixada (artigo 6º, inciso I), **percentual que se revela excessivo e fragiliza a rigidez do planejamento aprovado na LDO.**

Em relação ao detalhamento analítico da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em confronto direto com a Tabela 8 do Anexo de Metas Fiscais da LDO, declara-se expressamente que **NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFERIR**, em função de não haver **Dados específicos sobre a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**

Foi optado no projeto orçamentário por não incluir estimativa de receita decorrente do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023, colidindo parcialmente com o dever de avaliação de todas as receitas de arrecadação própria e de transição tributária estipulado na LDO.

## Compatibilidade em relação ao PPA (LEI Nº 6.544/2025)

### Elementos de Compatibilidade com o PPA

Foi mantida a alocação orçamentária sob a estrutura dos programas concebidos no PPA 2026/2029, a exemplo do



Programa 1001 (Gestão 360), 1014 (Primeira Infância), 1015 (Ensino Fundamental), 1017 (Transporte Escolar), 1019 (Pirassununga no Azul), 2018 (Atenção Especializada na Saúde), 2024 (Transporte de Pacientes) e 4002 (Social Básica), indicando potencial Vinculação das Ações e Programas de Governo.

Foi fixado o orçamento municipal global em R\$ 510.151.420,86 no PL nº 108/2026, representando um crescimento de 2,05% frente à estimativa global do PPA para 2027 (R\$ 499.904.419,30), preservando-se o equilíbrio macro orçamentário, o que indica Expansão do Orçamento Geral Consolidado compatível com o PPA.

Foi recepcionada pelo Projeto de Lei nº 108/2026 (artigos 11 e 14) a regra prevista no artigo 4º da Lei Municipal nº 6.544/2025, segundo a qual as leis orçamentárias anuais que alterem ações e valores modificam automaticamente o PPA.

Foi observada a norma contida no artigo 3º da Lei Municipal nº 6.544/2025, que define os valores do PPA como exclusivamente orientadores e não como limites rígidos ou inalteráveis.

### **Elementos de Incompatibilidade com o PPA**

Foi fixada para a Prefeitura Municipal no PL nº 108/2026 a quantia de R\$ 425.586.420,86, ocorrendo uma frustração de R\$ 14.994.173,30 (decréscimo de 3,40%) em comparação ao valor previsto no PPA para 2027 (R\$ 440.580.594,16), indicando Redução dos Recursos da Administração Direta.

Foi fixado o orçamento do SAEP em R\$ 84.565.000,00, superando em R\$ 25.241.174,86 (elevação de 42,55%) a estimativa do PPA (R\$ 59.323.825,14), em razão do ingresso de transferências federais não previstas originalmente no PPA, indicando eventual Discrepância no Orçamento da Administração Indireta (SAEP).



Foram constatadas divergências nos aportes financeiros de programas específicos, a exemplo, tais como no Programa 1014 (Primeira Infância: PPA R\$ 16.216.970,00 vs. PL nº 108/2026), Programa 1015 (Ensino Fundamental: PPA R\$ 10.965.129,00 vs. PL nº 108/2026) e Programa 2018 (Atenção Especializada na Saúde: PPA R\$ 28.016.695,30 vs. PL nº 108/2026), indicando potencial **oscilação financeira em Programas Setoriais**

Em relação ao confronto analítico entre as metas físicas projetadas no PPA e as metas físicas a serem executadas pela LOA 2027, declara-se expressamente que **NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFERIR**, indicando potencial **Ausência de Comparativo de Metas Físicas**.

| Instrumento de Planejamento       | Aspectos Avaliados      | Pontos de Compatibilidade no PL nº 108/2026                                                     | Pontos de Incompatibilidade ou Fragilidades no PL nº 108/2026                                        |
|-----------------------------------|-------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LDO (Lei Municipal nº 6.620/2026) | Metas Fiscais           | Atualização formal e expressa das metas de receita, despesa e resultados no art. 10.            | Omissão de demonstrativo comparativo analítico lado a lado com as tabelas originais da LDO.          |
| LDO (Lei Municipal nº 6.620/2026) | Créditos Suplementares  | Previsão de autorização no art. 6º, I, amparada no art. 21 da LDO e na Lei nº 4.320/1964.       | Fixação de limite de 20% para suplementações genéricas, mitigando o controle legislativo.            |
| LDO (Lei Municipal nº 6.620/2026) | Reserva de Contingência | Dotação garantida no valor de R\$ 250.000,00 (pura) e R\$ 5.274.259,06 (Emendas Parlamentares). | NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFERIR quanto à margem de expansão das DOCC (Tabela 8).                        |
| LDO (Lei Municipal nº 6.620/2026) | Emendas Impositivas     | Consignação de R\$ 5.024.259,05 (1,2% da RCL), inserida no teto máximo de 2% do art. 23.        | Previsão nos arts. 11 e 14 de que qualquer lei posterior modifica a LDO, mitigando sua força prévia. |
| LDO (Lei Municipal nº 6.620/2026) | Receitas e Vinculações  | Cumprimento dos pisos constitucionais de Saúde (29,10%) e Educação (27,62%).                    | Omissão de receita estimada para a transição do IBS (EC nº 132/2023) na proposta orçamentária.       |
| PPA (Lei Municipal nº 6.544/2025) | Orçamento Consolidado   | Crescimento global de 2,05% (R\$ 510,15 milhões vs. R\$ 499,90 milhões no PPA).                 | Redução de 3,40% nos recursos destinados à Administração Direta (Prefeitura) frente ao PPA.          |
| PPA (Lei Municipal nº 6.544/2025) | Administração Indireta  | Manutenção da autonomia orçamentária do SAEP sob a UG 001.003.                                  | Elevação de 42,55% no orçamento do SAEP decorrente de repasses federais de R\$ 25,5 milhões.         |
| PPA (Lei Municipal nº 6.544/2025) | Programas de Governo    | Enquadramento de todas as dotações nos programas governamentais previstos no PPA.               | Divergências de valores financeiros em programas específicos (Primeira Infância, Saúde e Ensino).    |
| PPA (Lei Municipal nº 6.544/2025) | Regras de Alteração     | Recepção da regra do art. 4º do PPA (alteração automática por lei                               | NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFERIR quanto à evolução                                                       |



| Instrumento de Planejamento | Aspectos Avaliados | Pontos de Compatibilidade no PL nº 108/2026 | Pontos de Incompatibilidade ou Fragilidades no PL nº 108/2026 |
|-----------------------------|--------------------|---------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
|                             |                    | posterior) nos arts. 11 e 14.               | comparativa das metas físicas do PPA.                         |

O orçamento global do Município para o exercício de 2027 encontra-se fixado na quantia de **R\$ 510.151.420,86** (quinhentos e dez milhões, cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e seis centavos).

A execução orçamentária é estruturada por meio de 3 (três) Unidades Gestoras distintas:

- **Unidade Gestora 001.001:** Prefeitura Municipal de Pirassununga (Administração Direta), fixada em **R\$ 413.586.420,86**.
- **Unidade Gestora 001.002:** Câmara Municipal de Pirassununga (Poder Legislativo), fixada em **R\$ 12.000.000,00**.
- **Unidade Gestora 001.003:** Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP, Autarquia da Administração Indireta), fixada em **R\$ 84.565.000,00**.

A receita estimada e a despesa fixada distribuem-se conforme os seguintes códigos e descrições de Fontes de Recursos:

- **Fonte 01:** Tesouro (Recursos Próprios e Ordinários).
- **Fonte 02:** Transferências e Convênios Estaduais (Recursos Vinculados).
- **Fonte 03:** Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa (Recursos Vinculados).
- **Fonte 04:** Recursos Próprios da Administração Indireta (Receitas de Tarifas e Serviços do SAEP).
- **Fonte 05:** Transferências e Convênios Federais (Recursos Vinculados).
- **Fonte 06:** Outras Fontes de Recursos.
- **Fonte 08:** Emendas Parlamentares Individuais (Legislativo Municipal).



## Detalhamento Analítico Por Unidade Gestora

### Unidade Gestora 001.002 (CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA)

O montante destinado ao Poder Legislativo é coberto integralmente por repasse financeiro do Poder Executivo a título de transferência financeira do duodécimo.

#### 1) Órgão 01: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA:

a) Total: R\$ 12.000.000,00.

i) Fonte 01 (Tesouro / Repasse do Duodécimo): R\$ 12.000.000,00.

### Unidade Gestora 001.001 (PREFEITURA MUNICIPAL)

A fixação da despesa para a Administração Direta totaliza R\$ 413.586.420,86, estando subdividida entre os órgãos e secretarias abaixo individualizados, tais como:

#### 1) Gabinete do Prefeito e Secretaria Municipal de Governo

a) Total do Órgão: R\$ 4.138.611,74.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 4.138.611,74.

#### 2) Procuradoria-Geral do Município

a) Total do Órgão: R\$ 760.000,00.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 760.000,00.

#### 3) Secretaria Municipal de Planejamento

a) Total do Órgão: R\$ 7.620.657,80.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários e Convênios do Tesouro):  
R\$ 7.620.657,80.

#### 4) Secretaria Municipal de Administração

a) Total do Órgão: R\$ 47.839.931,56.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 47.839.931,56.

#### 5) Secretaria Municipal de Finanças

a) Total do Órgão: R\$ 18.205.987,89.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários, Dívida Pública e Reserva de Contingência Pura): R\$ 18.205.987,89.

#### 6) Secretaria Municipal de Comércio e Indústria

a) Total do Órgão: R\$ 2.825.202,57.



i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 2.325.202,57.

ii) Fonte 01 (Tesouro / Alienação de Bens): R\$ 500.000,00.

**7) Secretaria Municipal de Educação**

a) Total do Órgão: R\$ 129.449.649,30.

i) Fonte 01 (Tesouro / MDE e Recursos Próprios): R\$ 65.445.020,28.

ii) Fonte 02 (Transferências Estaduais / Transporte Escolar e FUNDEB):  
R\$ 58.584.937,82, sendo R\$ 48.586.420,22 decorrentes de recursos do FUNDEB  
e R\$ 9.998.517,60 provenientes de convênios estaduais do ensino.

iii) Fonte 05 (Transferências Federais / Salário Educação, PNAE,  
PNATE e ETI): R\$ 5.419.691,20.

**8) Secretaria Municipal de Cultura**

a) Total do Órgão: R\$ 4.617.442,90.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 4.587.442,90.

ii) Fonte 03 (Recursos Próprios do Fundo Municipal da Cultura): R\$ 30.000,00.

**9) Secretaria Municipal de Esportes**

a) Total do Órgão: R\$ 2.699.773,91.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 2.667.773,91.

ii) Fonte 03 (Recursos Próprios do Fundo Municipal de Esportes e Lazer):  
R\$ 32.000,00.

**10) Secretaria Municipal de Saúde**

a) Total do Órgão: R\$ 116.363.617,15.

i) Fonte 01 (Tesouro / Receitas Próprias de Impostos vinculadas à Saúde):  
R\$ 78.929.548,02.

ii) Fonte 02 (Transferências Estaduais / Tabela SUS Paulista, Dose Certa e  
IGM): R\$ 6.210.472,30.

iii) Fonte 05 (Transferências Federais / FNS, Piso da Enfermagem,  
UPA, SAMU, CAPS e Atenção Primária): R\$ 28.711.467,30.

iv) Fonte 08 (Recursos de Emendas Parlamentares Individuais Impositivas):  
R\$ 2.512.129,53.

**11) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social**

a) Total do Órgão: R\$ 26.146.057,22.

i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários para Assistência Social):  
R\$ 23.011.000,00.

ii) Fonte 02 (Transferências Estaduais / FEAS, Proteção Básica e Especial):  
R\$ 921.855,27.

iii) Fonte 03 (Recursos Especiais / Fundo de Assistência Social,  
Idoso e Criança): R\$ 266.616,50.



iv) Fonte 05 (Transferências Federais / FNAS, Bolsa Família, BPC e Suas):  
R\$ 1.946.585,45.

**12) Secretaria Municipal de Direitos Humanos**

- a) Total do Órgão: R\$ 3.119.832,91.
  - i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 3.063.832,91.
  - ii) Fonte 03 (Recursos de Fundos Especiais Vinculados): R\$ 56.000,00.

**13) Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Dependências**

- a) Total do Órgão: R\$ 22.929.344,80.
  - i) Fonte 01 (Tesouro / Geral e Custeio de Iluminação Pública - CIP):  
R\$ 22.587.435,41.
  - ii) Fonte 02 (Transferências Estaduais / Convênios de Obras Urbanas):  
R\$ 146.909,39.
  - iii) Fonte 05 (Transferências Federais / Fundo Especial e Royalties  
do Petróleo): R\$ 195.000,00.

**14) Corpo de Bombeiros**

- a) Total do Órgão: R\$ 3.246.244,60.
  - i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 3.246.244,60.

**15) Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

- a) Total do Órgão: R\$ 2.055.000,00.
  - i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 2.055.000,00.

**16) Secretaria Municipal de Segurança Pública**

- a) Total do Órgão: R\$ 26.067.033,79.
  - i) Fonte 01 (Tesouro / Guarda Municipal, Trânsito e Defesa Civil):  
R\$ 26.016.728,79.
  - ii) Fonte 02 (Transferências Estaduais / Emendas para Viaturas): R\$ 50.305,00.

**17) Secretaria Municipal de Agricultura**

- a) Total do Órgão: R\$ 1.591.310,99.
  - i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 1.591.310,99.

**18) Secretaria Municipal de Turismo**

- a) Total do Órgão: R\$ 4.250.971,97.
  - i) Fonte 01 (Tesouro / Recursos Ordinários): R\$ 4.245.971,97.
  - ii) Fonte 03 (Recursos Próprios do Fundo Municipal do Turismo - FUNTUR):  
R\$ 5.000,00.

**Unidade Gestora 001.003 (SAEP)**

**1) SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRASSUNUNGA (SAEP)**

- a) Total: R\$ 84.565.000,00.



i) Fonte 04 (Recursos Próprios da Administração Indireta / Tarifas e Serviços de Água e Esgoto): R\$ 59.065.000,00.

ii) Fonte 05 (Transferências Federais / Fundo Perdido para Obras de Saneamento e Drenagem): R\$ 25.500.000,00.

Apresenta-se a consolidação final dos valores fixados por cada órgão e secretaria integrante do Orçamento Geral do Município para 2027, acompanhada do respectivo percentual de participação em face do orçamento global de R\$ 510.151.420,86:

| Órgão / Secretaria Municipal                           | Valor Fixado (R\$) | Percentual no Orçamento Global (%) |
|--------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------|
| Câmara Municipal de Pirassununga (UG 001.002)          | R\$ 12.000.000,00  | 2,35%                              |
| Gabinete e Secretaria Municipal de Governo             | R\$ 4.138.611,74   | 0,81%                              |
| Procuradoria-Geral do Município                        | R\$ 760.000,00     | 0,15%                              |
| Secretaria Municipal de Planejamento                   | R\$ 7.620.657,80   | 1,49%                              |
| Secretaria Municipal de Administração                  | R\$ 47.839.931,56  | 9,38%                              |
| Secretaria Municipal de Finanças                       | R\$ 18.205.987,89  | 3,57%                              |
| Secretaria Municipal de Comércio e Indústria           | R\$ 2.825.202,57   | 0,55%                              |
| Secretaria Municipal de Educação                       | R\$ 129.449.649,30 | 25,37%                             |
| Secretaria Municipal de Cultura                        | R\$ 4.617.442,90   | 0,91%                              |
| Secretaria Municipal de Esportes                       | R\$ 2.699.773,91   | 0,53%                              |
| Secretaria Municipal de Saúde                          | R\$ 116.363.617,15 | 22,81%                             |
| Secretaria Municipal de Assistência e Des. Social      | R\$ 26.146.057,22  | 5,13%                              |
| Secretaria Municipal de Direitos Humanos               | R\$ 3.119.832,91   | 0,61%                              |
| Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Dependências | R\$ 22.929.344,80  | 4,49%                              |
| Corpo de Bombeiros                                     | R\$ 3.246.244,60   | 0,64%                              |
| Secretaria Municipal de Meio Ambiente                  | R\$ 2.055.000,00   | 0,40%                              |
| Secretaria Municipal de Segurança Pública              | R\$ 26.067.033,79  | 5,11%                              |
| Secretaria Municipal de Agricultura                    | R\$ 1.591.310,99   | 0,31%                              |
| Secretaria Municipal de Turismo                        | R\$ 4.250.971,97   | 0,83%                              |
| Serviço de Água e Esgoto - SAEP (UG 001.003)           | R\$ 84.565.000,00  | 16,58%                             |
| TOTAL GERAL DO MUNICÍPIO                               | R\$ 510.151.420,86 | 100,00%                            |

## Síntese Dos Orçamentos Da Saúde E Educação

### Secretaria Municipal De Educação

- Montante Orçamentário Total: R\$ 129.449.649,30



- Representatividade no Orçamento Global do Município: 25,37%
- Aplicação Mínima Obrigatória em MDE (CF, art. 212):  
R\$ 99.529.278,90
- Percentual do Piso Constitucional do Ensino Atingido: 27,62%

## **Secretaria Municipal De Saúde**

- Montante Orçamentário Total: R\$ 116.363.617,15
- Representatividade no Orçamento Global do Município: 22,81%
- Aplicação Mínima Obrigatória em ASPS (CF, art. 198 / LC 141/2000):  
R\$ 114.914.055,23
- Percentual do Piso Constitucional da Saúde Atingido: 29,10%

É a síntese do necessário.

## **Fundamentação**

### **Competência**

A apreciação da competência para a deflagração da matéria orçamentária pauta-se no artigo 30, inciso I, e no artigo 165, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que outorgam ao Município a prerrogativa autônoma para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir seu respectivo orçamento anual.

A competência do Município de Pirassununga para a edição da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027 encontra-se igualmente positivada na Lei Orgânica Municipal. Foi observada a abrangência triíplice exigida pelo artigo 165, parágrafo 5º, da Carta Magna, compreendendo o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e as dotações das entidades autárquicas da Administração Indireta (SAEP).



Constatou-se a observância da competência federativa do Município para a fixação de suas despesas e estimativa de suas receitas tributárias próprias e transferidas.

## **Iniciativa Legislativa**

A deflagração do processo legislativo pertinente às leis orçamentárias anuais é de iniciativa privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos exatos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, e das disposições correlatas da Constituição do Estado de São Paulo e da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Foi verificado que o Projeto de Lei nº 108/2026 foi elaborado e subscrito pelo Prefeito Municipal de Pirassununga, tendo sido formalmente encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 117/2026/GOV. Não foi identificada qualquer viciação formal de iniciativa na fase de protocolização e instauração do processo legislativo orçamentário.

## **Tempestividade da apresentação do Projeto de Lei Orçamentária**

A apreciação da tempestividade no protocolo de proposições orçamentárias orienta-se pelo princípio da legalidade estrita e pela observância do cronograma de planejamento estabelecido pelo ordenamento jurídico local.

Estipula-se no artigo 7º, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Pirassununga que o Projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de **até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro.**



Determina-se no artigo 34 da Lei Federal nº 4.320/1964 que o exercício financeiro coincide com o ano civil, encerrando-se, de forma peremptória, no dia 31 de dezembro.

A contagem de prazos fixados em meses no ordenamento jurídico pátrio realiza-se de data a data, computando-se o período de forma regressiva a partir do termo final do exercício financeiro. Considerando-se o encerramento em 31 de dezembro, a regressão de 3 (três) meses integra os meses de dezembro, novembro e outubro, fixando-se o termo final limite no dia **30 de setembro**.

Constata-se nos registros da Ficha de Tramitação e do Protocolo Legislativo nº 5881/2026 da Câmara Municipal de Pirassununga que o protocolo do Projeto de Lei nº 108/2026 foi realizado em **01 de outubro de 2026, às 17:48 horas. Configura-se, portanto, a inobservância do prazo fixado no texto orgânico municipal.**

Identifica-se potencial tentativa de conversão do prazo fixado em meses para a contagem em dias, valendo-se do parâmetro ficcional do mês comercial de 30 (trinta) dias para sustentar eventual contagem de 90 (noventa) dias.

Reputa-se juridicamente inviável a utilização de interpretação extensiva ou de analogia com o conceito do mês comercial na contagem de prazos de Direito Financeiro e de Processo Legislativo. A fixação de prazos da Lei Orgânica Municipal e seus Atos de Disposições Transitórias adotou expressamente a unidade temporal **mês**, e não a unidade **dia**, atraindo a aplicação do princípio da estrita legalidade e da norma geral de contagem temporal estampada no artigo 132, parágrafo 3º, do Código Civil Brasileiro.

Veda-se a eventual inovação hermenêutica sem respaldo em previsão legal expressa. A conversão arbitrária de 3 (três) meses em 90 (noventa) dias desconstitui a natureza jurídica da mensuração regimental, visto que o mês de agosto possui 31 (trinta) dias e a contagem de prazos em meses extingue-se



no dia de igual número do mês de vencimento, ou no último dia do mês na ausência de exata correspondência. **Tendo em vista que o encerramento do exercício ocorre em 31 de dezembro, o prazo limite esgotou-se impreterivelmente no dia 30 de setembro de 2026.**

A inobservância do prazo legal para o envio do projeto de lei orçamentária acarreta desdobramentos nas esferas político-administrativa, processual legislativa e de controle externo:

1. **Responsabilidade Político-Administrativa:** Prevê-se no artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei Federal nº 201/1967 a caracterização de infração político-administrativa do Prefeito Municipal na hipótese de descumprimento do dever de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, sujeitando o agente político à apuração perante o Poder Legislativo.
2. **Prejuízo ao Ciclo de Deliberação Parlamentar e à Transparência:** O atraso no protocolo comprime o tempo regimental reservado à apreciação da Comissão de Finanças e Orçamento, à realização de audiências públicas obrigatórias (LRF, artigo 48) e à elaboração de emendas parlamentares impositivas pelos vereadores (LC nº 210/2024 e Resolução TCESP nº 17/2025).
3. **Apontamentos perante o Tribunal de Contas (TCESP):** A remessa intempestiva da LOA integra os relatórios de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ensejando a expedição de alertas, a aplicação de multas ou a anotação de ressalva formal no Parecer Prévio sobre as contas anuais da gestão orçamentária.



## **Avaliação sob o Prisma da Preservação Processual e do Consequencialismo (LINDB, arts. 20 e 21)**

Sob a ótica da estabilidade das instituições públicas e da prevalência da continuidade dos serviços essenciais, **assenta-se no entendimento jurisprudencial que a intempestividade constitui vício formal processual e não material.** Não se deve determinar a rejeição sumária ou a devolução da proposta orçamentária ao Executivo, porquanto a ausência de lei orçamentária aprovada até 31 de dezembro acarretaria o colapso do custeio da máquina pública no exercício subsequente.

Conclui-se que o vício de intempestividade resta registrado na instrução do processo legislativo, mas autoriza-se a continuidade do processamento e da deliberação da matéria orçamentária pelo Plenário, com amparo nos princípios da razoabilidade, da eficiência e da continuidade administrativa previstos no artigo 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

## **Adequação à LRF (LC nº 101/2000)**

A conformidade do Projeto de Lei nº 108/2026 com o estatuto da gestão fiscal responsável foi submetida a exame detido, identificando-se pontos de atendimento e tópicos que exigem ressalva e correção formal.

## **Limites de Despesa com Pessoal (LRF, artigos 19 e 20)**

Foi apurada a fixação da despesa líquida com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$ 231.812.281,25.

Do confronto desse montante com a Receita Corrente Líquida estimada para o exercício de 2027, constatou-se o comprometimento de **46,28% da RCL**, mantendo-se a despesa do



Executivo em patamar orçamentário inferior ao Limite de Alerta de 48,60% (90% do limite), ao Limite Prudencial de 51,30% (95% do limite) e ao Limite Máximo de 54,00% estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF.

## **Vinculações Constitucionais Sociais (CF, artigos 198 e 212)**

Foi verificado o atendimento integral aos pisos constitucionais de aplicação em políticas sociais:

- **Educação:** A aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) foi fixada em R\$ 99.529.278,90, correspondendo a **27,62%** da receita resultante de impostos e transferências, superando o piso mínimo de 25% estipulado pelo artigo 212 da CRFB/1988.
- **Saúde:** Os recursos próprios afetados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) atingiram R\$ 114.914.055,23, perfazendo o percentual de **29,10%**, em cumprimento ao limite mínimo de 15% exigido pelo artigo 198, parágrafo 2º, inciso III, da Carta Magna e pela Lei Complementar Federal nº 141/2012.

## **Exame dos Anexos Fiscais e Fragilidades Dogmáticas (Anexos I e II)**

Foram identificadas imperfeições formais e omissões na instrução dos anexos fiscais integrantes do Ofício nº 117/2026/GOV:

### **Anexo I (Renúncia de Receita, LRF, art. 14)**

Foi prevista a renúncia fiscal de R\$ 1.579.500,00 anuais para o triênio 2027/2029 (isenções de IPTU, ISSQN, ITBI e taxas), indicando-se como mecanismo compensatório o mero "*Crescimento Vegetativo*".



Foi constatado que a indicação genérica do crescimento vegetativo, desacompanhada da demonstração explícita de inclusão da renúncia no cálculo global da receita estimada da LOA (inciso I) ou da elevação de alíquotas (inciso II), vulnera a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e o artigo 113 do ADCT.

### *Anexo II (Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, LRF, art. 17)*

Foi colacionada a anotação de que os aumentos de despesas com pessoal se encontram "*já inseridos na despesa orçamentária*", rotulando-se a necessidade de compensação como "*sem efeito*". A referida declaração genérica desatende à exigência legal de comprovação da margem líquida de expansão das despesas permanentes.

### **Margem de Expansão do Plano Plurianual**

Em relação à demonstração do impacto orçamentário futuro e ao detalhamento analítico da margem de expansão do PPA e da Tabela 8 do Anexo de Metas Fiscais da LDO no processo orçamentário, declara-se expressamente que **NÃO HÁ ELEMENTOS PARA AFERIR**, ante a ausência de informações específicas, à exceção do Anexo de Metas Fiscais sobre a Compensação de renúncia de receita (Anexo I) indicando compensação genérica por "*Crescimento Vegetativo*" em todas as linhas.

### **Abertura de Créditos Suplementares e Limite de Suplementação**

O artigo 6º, inciso I, do PL nº 108/2026 autoriza o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 20% do total da despesa fixada. No julgamento da ADI 7.643



MC-Ref/PB, o Supremo Tribunal Federal assentou que a concessão de margens de suplementação genéricas e desproporcionais altera substancialmente o orçamento aprovado pelo Legislativo, vulnerando os princípios da especialidade, da vedação ao estorno de verbas e da colegialidade parlamentar (CRFB/1988, art. 167, V e VI).

Entende-se necessária a adequação da referida margem para o patamar prudencial de 5% a 10%.

Há, neste ponto, frontal incompatibilidade com a LDO que havia fixado limite de 10% (dez por cento) para abertura de créditos suplementares por meio de decreto do Poder Executivo, dispositivo este incluído na LDO por emenda parlamentar na ocasião da deliberação legislativa sobre a LDO.

## **Unicidade e Inalterabilidade do Processo Legislativo Orçamentário**

Foi fixado pela Suprema Corte na ADI 6.308 o entendimento de que as normas constitucionais regentes do processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais.

Nesse passo, a previsão dos artigos 11 e 14 do PL nº 108/2026, estipulando que leis posteriores que alterem valores modificam automaticamente o PPA e a LDO, padece de inconstitucionalidade por afrontar o artigo 165, parágrafo 2º, da CRFB/1988, retirando a força normativa prévia das leis de planejamento.

## **Regime Jurídico e Rastreabilidade das Emendas Impositivas**

A regulação das emendas parlamentares impositivas prevista no artigo 8º do projeto de lei deve ser



harmonizada com os precedentes recentes do STF e com as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A alocação e execução de emendas parlamentares individuais subordinam-se à prévia apresentação de plano de trabalho individualizado, vedando-se repasses genéricos sem identificação de objeto, cronograma e beneficiário final.

Em sede cautelar na ADI 7.869, o STF indicou que parlamentos unicamerais se sujeitam ao teto de 1,55% da RCL por equiparação à Câmara dos Deputados.

Ocorreu a intervenção do Poder Judiciário paulista na ADI nº 2153340-22.2026.8.26.0000, deferindo-se liminar para suspender a emenda à Lei Orgânica que elevava o teto para 2%, restaurando-se a vigência do limite de 1,2% da RCL praticada em 2025, limite este que foi corretamente recepcionado pelo artigo 8º do PL nº 108/2026.

A Suprema Corte firmou o entendimento de que a extensão da impositividade às emendas de bancada viola a autonomia orçamentária do Chefe do Executivo municipal, devendo o regramento local restringir-se estritamente às emendas individuais.

## **Exigência de Estimativa de Impacto em Benefícios**

### **Fiscais**

No julgamento da ADI 5.816, foi declarada a imperatividade formal do cumprimento do artigo 113 do ADCT para todas as proposições que concedam ou ampliem incentivos fiscais, sob pena de inconstitucionalidade formal. A referida orientação reforça a necessidade de aperfeiçoamento da instrução do Anexo I do PL nº 108/2026.

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA.**



GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. **A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.** 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

## **Avaliação do Impacto Prático segundo os artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB)**

A apreciação da higidez do Projeto de Lei nº 108/2026 à luz dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe a análise das consequências práticas da decisão jurídica no âmbito da administração pública local.

Se constata que a rejeição integral do Projeto de Lei nº 108/2026 em virtude das imprevisões e vícios formais apontados nos anexos fiscais provocaria o trancamento da execução orçamentária do Município a partir de 1º de janeiro de 2027.

Por força do artigo 27 da LDO (Lei Municipal nº 6.620/2026), o Poder Executivo restaria submetido ao regime de duodécimos provisórios (1/12 por mês), acarretando a paralisação de novos investimentos e a interrupção da celebração de convênios para repasses à saúde e à assistência social.



A ponderação dos valores em jogo demonstra a existência de elevado aporte financeiro alocado nas áreas de Saúde (29,10%) e Educação (27,62%), funcionando esse excedente constitucional como margem de segurança financeira capaz de absorver eventuais oscilações de receita decorrentes de imprecisões no anexo de renúncia fiscal.

Em cumprimento aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da continuidade dos serviços públicos, preconizados pelo artigo 21 da LINDB, orienta-se que o **saneamento dos vícios identificados, por meio de emendas parlamentares e complementações documentais** durante o processo legislativo na Comissão de Finanças e Orçamento é medida adequada para continuidade do processo legislativo em questão, afastando-se a medida drástica da rejeição total da propositura.

## **Técnica Legislativa**

A avaliação da redação e da estruturação do Projeto de Lei nº 108/2026 foi promovida com balizamento na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sob este aspecto, cumpre pontuar:

### **Inconstitucionalidade das Cláusulas de Alteração Automática (Artigos 11 e 14)**

Os artigos 11 e 14 do projeto estipulam que a aprovação de leis orçamentárias anuais contendo modificações de programas ou valores altera automaticamente a LDO e o PPA. Foi verificado que a referida técnica padece de vício material, pois atenta contra a hierarquia funcional dos instrumentos orçamentários disposta



no artigo 165 da Carta Magna, devendo os referidos dispositivos ser suprimidos do texto final.

## **Desmembramento da Reserva de Contingência (Artigo 6º, II, e Artigo 8º)**

Foi constatada a alocação conjunta da Reserva de Contingência Pura e da Reserva de Suporte às Emendas Impositivas sob a mesma codificação orçamentária (código 99.999.9999). Recomenda-se o desmembramento das dotações em funcionais programáticas distintas, reservando-se a dotação de R\$ 250.000,00 exclusivamente para passivos contingentes e riscos imprevistos (LRF, art. 5º, III) e a dotação de R\$ 5.024.259,05 em funcional específica para o atendimento das emendas impositivas parlamentares.

## **Procedimento de Redução de Emendas (Artigo 7º, § 4º)**

A previsão que autoriza o Executivo a promover a redução proporcional unilateral de emendas parlamentares na ausência de manifestação da Câmara no prazo de 15 dias padece de rigidez excessiva. Sugere-se a readequação do texto para harmonizá-lo com o procedimento de saneamento de impedimentos técnicos regrado no artigo 10 da Lei Complementar Federal nº 210/2024.

## **Conclusão**

Face ao exposto, conclui-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA** do Projeto de Lei nº 108/2026 (LOA 2027), opinando-se pela aprovação da matéria no Plenário da Câmara Municipal de Pirassununga, desde que acolhidas e incorporadas as seguintes adequações e emendas para fins de saneamento.



## **Síntese da avaliação de viabilidade jurídica dos dispositivos do PL nº 108/2026**

- 1) **Capítulos I e II (Arts. 1º a 5º - Estimativa e Fixação): VIÁVEIS.**
- 2) **Artigo 6º, I (Limite de Suplementação de 20%): VIÁVEL COM RESSALVA**  
Recomenda-se redução de limite em conformidade com a LDO.
- 3) **Artigo 6º, II, e Artigo 8º (Reserva de Contingência e Emendas): VIÁVEIS COM DESMEMBRAMENTO CONTÁBIL.**
- 4) **Artigos 7º e 8º (Regime de Emendas Impositivas a 1,2% da RCL): VIÁVEIS** (Atendem à Liminar do TJSP).
- 5) **Artigos 11 e 14 (Alteração Automática do PPA e LDO): INVIÁVEIS** (Recomenda-se a SUPRESSÃO).
- 6) **Artigos 9º, 10, 12, 13 e 15 (Disposições Gerais e Vigência): VIÁVEIS.**

### **Detalhamento da Avaliação por Item e Subitem Normativo:**

1. **Artigos 1º a 5º (Disposições Preliminares, Estimativa da Receita e Fixação da Despesa):** Pronuncia-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA**, por terem sido observadas as regras constitucionais de universalidade, unidade e anualidade, garantindo-se o cumprimento dos pisos da Saúde (29,10%) e da Educação (27,62%), bem como os limites de pessoal do Executivo (46,28% da RCL).
2. **Artigo 6º, Inciso I (Autorização para Abertura de Créditos Suplementares):** Pronuncia-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA RESTRITA E CONDICIONADA**, recomendando-se a apresentação de emenda modificativa para reduzir o limite de suplementação genérica de 20% para o patamar prudencial de 5% a 10%, amparando-se no precedente fixado pelo STF na ADI 7.643 MC-Ref e no limite determinado na LDO.
3. **Artigo 6º, Inciso II, e Parágrafo Único (Reserva de Contingência):** Pronuncia-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA**, recomendando-se a alteração do detalhamento da despesa para



desmembrar contabilmente a Reserva de Contingência Pura (R\$ 250.000,00) da Reserva para Suporte de Emendas Impositivas (R\$ 5.024.259,05).

4. **Artigos 7º e 8º (Execução Obrigatória das Emendas Parlamentares Impositivas):** Pronuncia-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA**, por ter sido mantida a limitação ao percentual de **1,2% da Receita Corrente Líquida** de 2025, conferindo-se cumprimento à ordem liminar proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI nº 2153340-22.2026.8.26.0000 e às regras da Lei Complementar Federal nº 210/2024 e da ADPF 854.
5. **Artigos 11 e 14 (Cláusula de Modificação Automática do PPA e da LDO):** Pronuncia-se pela **INVIABILIDADE JURÍDICA E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**, recomendando-se a **SUPRESSÃO INTEGRAL** de ambos os artigos para preservar a primazia normativa dos instrumentos formais de planejamento (CRFB/1988, art. 165, § 2º, e STF, ADI 6.308).
6. **Artigos 9º, 10, 12, 13 e 15 (Operações de Crédito, Atualização de Metas, Transferências e Vigência):** Pronuncia-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA**, eis que redigidos em conformidade com as normas gerais de Direito Financeiro e com o ordenamento jurídico pátrio vigente.

Recomenda-se, por derradeiro, que a Secretaria Municipal de Finanças seja provocada a acostar aos autos nota técnica aditiva demonstrando a inclusão da renúncia de receita do Anexo I (R\$ 1.579.500,00) na estimativa de receita da LOA, preenchendo o requisito formal do artigo 14, inciso I, da LRF e do artigo 113 do ADCT.

Ante todo o exposto, esta procuradoria **conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, com ressalvas, nos termos procedimentais.**

É o parecer, *sub censura*.

Mauro Zamaro  
Página 27 de 28



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 108/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: NH55-7C25-8T06-X15M



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=NH5S7C258T06X15M>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: NH5S-7C25-8T06-X15M**

---

**Mauro Zamaro**  
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 108/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: NH5S-7C25-8T06-X15M